

Acórdão: 15.516/02/3^a
Impugnação: 40.010107535-83
Impugnante: M P C Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000202587-01
Inscrição Estadual: 180.956621.00-97
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. A imputação de que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal não restou plenamente caracterizada nos autos. Assim, dada à fragilidade da acusação fiscal, tendo em vista que não se pode concluir que o veículo transportara um volume de mercadoria maior do que o contido na nota fiscal, cancelam-se as exigências fiscais, à luz do art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que, no dia 16 de janeiro de 2002, constatou-se o trânsito de 680kg de pasta de revestimento a quente-granulada, desacobertada de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentadas ao Fisco, pela Autuada, aos Notas Fiscais de nº 010069, 010700, 010071, emitidas em 15/01/02. Após a pesagem do veículo transportador, verificou-se o excesso na quantidade da mercadoria transportada, conforme consignado na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/31. Alega que, nas pesagens do caminhão vazio, que antecederam a carregamentos, apurou-se pesos distintos do afirmado pelo Fisco: 8.110 kg, 8.140 kg e 8.160kg. Justifica que a diferença se dá em razão do volume de combustível no tanque, no momento da pesagem. Portanto, a diferença encontrada pela fiscalização é a diferença entre a tara do caminhão e a tara que foi usada pelo Fisco e não a diferença do peso das mercadorias. A utilizada pelo Fisco é a que se encontra inscrita na lateral do caminhão. Anexa os comprovantes das pesagens a que se refere na Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 36/38, refutando as alegações da Impugnante. Afirma que a Autuada concordou a autuação, constatada pela contagem física, mediante pesagem e que isto não é uma mera alegação por parte do Fisco, mas de um fato concreto. Afirma que, em momento algum, o Contribuinte informa qual é a tara do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caminhão, informando, sim, valores divergentes. Nem mesmo fornece o peso do tanque de combustíveis. Alega que o valor da tara foi fornecido pela própria Autuada, na inscrição contida no caminhão.

DECISÃO

Imputação fiscal de transporte de mercadoria (pasta de revestimento a quente-granulada) desacobertada de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais de nº 010069, 010700, 010071, emitidas em 15/01/02.

Realmente, a contagem física da mercadoria foi assinada pelo motorista do caminhão e a última observação contida no verso de tal documento (fls. 6v), foi assinada pelo depositário da mercadoria, que é sócio gerente da Autuada (documento de fls. 13).

Não há dúvida de que havia, no caminhão transportador, a inscrição de que a tara do mesmo era de 7.500kg. E, em sendo assim, correta estaria a exigência fiscal.

No entanto, o Contribuinte traz prova real e considerável de que se apurou outras taras em outros momentos de pesagem do mesmo veículo. Em 15/01/2002, na pesagem do mesmo veículo, apurou-se a tara de 8.110kg (fls. 34). Também em 17/01/2002, apurou-se a tara de 8.140 para o mesmo veículo (fls. 33). E, por fim, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, apurou-se a tara de 8.160kg, constando ainda que o veículo se encontrava com o tanque cheio (fls. 32).

A diferença apurada nos três momentos em que se deram tais pesagens foi de, no máximo, 50 kg, o que é um valor desprezível ao se apurar pesos em toneladas. Além do mais, tais pesagens foram apuradas em balanças distintas, o que pode justificar a variação encontrada entre elas para um mesmo veículo.

Mais ainda, o volume de combustível do próprio veículo transportador há que ser considerado e efetivamente influi para o resultado do peso do veículo vazio. Há tanques de 400 litros, chegando, até mesmo, a 1.000 litros.

Na manifestação fiscal e por tudo o que dos autos consta, não se tem que o fiscal tenha feito a pesagem do veículo, mas tão somente retirado a tara de uma inscrição contida no veículo. O Contribuinte trouxe prova aos autos de que a tara é superior à encontrada pelo Fisco, trazendo prova efetiva neste sentido. Além do mais, a variação do volume combustível do tanque próprio do veículo tem influência significativa no resultado final da apuração do peso do veículo vazio.

Assim, a variação do peso encontrada pela fiscalização pode ser até mesmo e tão somente a variação do volume do combustível que se encontrava no tanque próprio do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tudo isto, a acusação se apresenta frágil, pois não se pode concluir, com a certeza necessária, de que estava a se transportar um volume de mercadoria maior do que o contido na nota fiscal, pelo que as exigências fiscais devem ser canceladas, à luz do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/

CC/MG